

Proceseo-CEE-nº 1845/77 - Proc-Dhru -n.1428/80
Interessado : Secretaria de Estado da Educação/SENAC
Assunto : Convênio de Cooperação Técnica
Relator : Consº Eurípedes Malavolta
Parecer-CEE-nº 1278/81 C.Pl. Aprovado em 12 / 8 / 81

i- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tratam os autos do Termo de Aditamento ao Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o SENAC com o objetivo de dar continuidade em 1981 aos exames de suplência profissionalizante de Técnico em Ótica e de Laboratório de Prótese Odontológica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O Convênio em questão é objeto do Processo - C.E.E. n. 1845/77, tendo sido aprovado pelo Parecer n.1169/77, devido ao Conselheiro Salles da Silva; um primeiro aditamento foi acolhido pelo Parecei n.1129/80.

2.2- São anexados: Minuta do Convênio publicado no Diário Oficial do Estado ae 23/10/80; termo de aditamento.

II - CONCLUSÃO

Favorável ao Termo de Aditamento ao Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Estado da Educação e o SENAC para que se dê continuidade aos exames de suplência profissionalizante de Técnico em Ótica e de Laboratório de Prótese Odontológica com a recomendação de que seja dado conhecimento ao Conselho Estadual de Educação dos resultados alcançados. Ex vi do Parecer CFE nº 45/77 deve ser mudada a denominação de "Prótese Odontológica" para "Prótese Dentária".

a) Cons. Eurípedes Malavolta
Relator

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator. Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, João Baptista Salles da Silva e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Comissões, em 29 de Julho de 1981

a) Consº
Eurípedes Malavolta
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos pasquale", em 12 de agosto de 1.981

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

ESTADO DE SAO PAULO

Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram, de um lado, o Governo do Estado de São Paulo por sua Secretaria de Estado da Educação e de outro o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-"SENAC" objetivando a realização de Exames de Suplência Profissionalizante.

O Governo do Estado de São Paulo, pela sua Secretaria de Estado da Educação, neste ato representada pelo seu titular Prof. Dr. Luiz Ferreira Martins, devidamente autorizado pelo Sr. Governador do Estado, conforme despacho exarado no Processo DRHU nº 1.428/80/ e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-"SENAC"-Administração Regional do Estado de São Paulo, neste ato representado pelo seu Presidente ~~em~~ exercício do Conselho Regional-Senhor Eduardo Di Pietro, devidamente autorizado pelo Conselho Regional da Entidade, conforme ata da reunião realizada a 20 de março de 1.980, firmam o presente Convênio de Cooperação Técnica, com fundamento no Artigo 41 da Lei Federal nº 5.692/71, objetivando a realização de Exames de Suplência Profissionalizante, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial "SENAC" Administração Regional do Estado de São Paulo - autoriza a Secretaria de Estado da Educação a continuar a programar a realização dos Exames de Suplência Profissionalizante (das habilitações profissionais de Técnico de Ótica e de Técnico de Laboratório de Prótese Odontológica, utilizando os recursos básicos, materiais e humanos do Centro de Desenvolvimento Profissional do "SENAC" em funcionamento no Edifício "João Nunes Júnior", nesta Capital, onde são ministrados os cursos de Qualificação Profissional IV dessas habili-

ESTADO DE SAO PAULO

tações.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Secretaria de Estado da Educação, através do Serviço de Exames Supletivos do seu Departamento de Recursos Humanos - DRHU, em comum acordo com os professores e especialistas indicados pelo "SENAC", fará o planejamento e a orientação dos exames.

CLÁUSULA -TERCEIRA

Para a aplicação das provas teóricas, a Secretaria de Estado da Educação utilizará escolas da rede oficial de ensino e para as provas práticas - os laboratórios e oficinas do Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC indicados pela entidade. A distribuição de candidatos às provas práticas será feita de modo a permitir a utilização racional do Centro de Formação Profissional,, sem prejuízo das atividades escolares normais do referido Centro.

CLÁUSULA-QUARTA

As despesas decorrentes da execução deste convênio correrão por conta da Secretaria de Estado da Educação, através do Fundo Especial de Despesa - Administração do Departamento de Recursos Humanos, fundo este constituído pela arrecadação das taxas de inscrição aos Exames Supletivos e do SENAC, da seguinte forma:

- a) O SENAC se responsabilizará pelo pagamento das despesas com o trabalho do pessoal de apoio (Diretor, pessoal de Secretaria e serventes), onde os exames práticos forem realizados.
- b) A Secretaria de Estado da Educação se responsabilizará pelo pagamento das despesas com os aplicadores das provas práticas até a importância por ela esti-

Termo de Aditamento ao Convênio da Coopera-
ção Técnica celebrado entre a Secretá-
ria de Estado da Educação o o Serviço Na-
cional de Aprendizagem Comercial - SENAC-
Administração Regional de São Paulo.

ESTADO DE SAO PAULO

pulada, devendo o SENAC, para efeito de seus monito-
res, complementar o pagamento dessas despesas, se devi-
do.

O presente Convênio tem o prazo de vigência de 1 (um)
ano a partir da data de sua assinatura e publicação no Diário Ofi-
cial, podendo ser renovado a critério das partes conveniadas ou
denunciado por ofício protocolado no órgão competente, por qual-
quer das partes, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte)
dias, mas os efeitos da denúncia só se operarão após o vencimento
desse prazo.

CLÁUSULA SEXTA

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convê-
nio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as
partes signatárias e, na hipótese de não serem dirimidas, fica e-
leito o Foro da Capital de São Paulo para solução de qualquer q es-
tão oriunda deste acordo.

CLÁUSULA-SÉTIMA

E, por estarem entre si justas e acertados, assinam o
presente termo de convênio em 3 (três) vias datilografadas com a
mesma finalidade, na presença de 2 (duas) testemunhas que também
assinam.

São Paulo, 22 de outubro de 1.980

TESTEMUNHAS: LUIZ FERREIRA MARTINS
Secretário da Educação

EDUARDO DI PIETRO
Presidente em exercício do Serviço Nacio-
nal de Aprendizagem Comercial - SENAC -
São Paulo

O Governo do Estado de São Paulo, pela sua Secretaria de Es-
tado da Educação, neste ato representada pelo seu titular, o Doutor
Luiz Ferreira Martins, devidamente autorizado pelo Senhor Governador
do Estado, conforme despacho exarado no Processo, e o Serviço Nacional
de Aprendizagem Comercial - SENAC - Administração Regional do Estado
de São Paulo, neste ato representado pelo Doutor José Papa Júnior, Pre-
sidente do Conselho Regional, conforme Ata da Reunião realizada no
dia _____, resolveu, de comum acordo, assinar o presente
instrumento de aditamento ao Convênio de Cooperação Técnica celebrado
entre as partes em 22 de outubro de 1980 e publicado no Diário Ofi-
cial do Estado de 23/10/80, página 23, com fundamento no Artigo 51 da
Lei Federal nº 5.692/71, objetivando a realização de Exames de Suplên-
cia Profissionalizante, em 1981, das modalidades de habilitação profis-
sional de Técnico de 2º Grau de Ótica e Laboratório de Prótese Odon-
tológica, mediante a adoção das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O convênio mencionado no preâmbulo deste instrumento fica
prorrogado por mais 6(seis) meses, a partir de 23/10/81, condicionado
à sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do
Convênio, ora aditado.

E, por estarem acordes, depois de lido, aceito e acharia
conforme pelas partes, na presença das testemunhas abaixo, lavrou-se
este termo em 5 vias de igual teor e forma, para os devidos efeitos.

São Paulo, _____ de 1981.

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

José Papa Júnior, Presidente do Conselho Re-
gional do Serviço Nacional de Aprendizagem
Comercial - SENAC.

Testemunhas: